



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	538094/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
CNPJ:	15.024.029/0001-80
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JAMIS SILVA BOLANDIN
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS
NÚMERO OS:	5410/2024
EQUIPE TÉCNICA:	EDICARLOS LIMA SILVA



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	15
4. CONCLUSÃO	15
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	16
Apêndice A - Divergências Informações: APLIC X Documentos	



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Jamis Silva Bolandin, Prefeito do Município de São José dos Quatro Marcos – MT no decorrer do exercício de 2023, acerca do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela 4ª SECEX sobre as respectivas Contas Anuais de Governo (Doc. Digital nº 495782/2024).

De acordo com o Doc. Digital nº 496040/2024, a **citação** do responsável ocorreu no dia 26/07/2024, passando então a correr a contagem de prazo conforme os termos inseridos nos artigos 59 e 61 da Lei Complementar Estadual 269/2007 c/c os artigos 104 e 120 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021, ou seja, 15 (quinze) dias úteis para apresentação da resposta pelo citado. O Responsável requereu dilação de prazo para manifestação, sendo a prorrogação concedida pelo Conselheiro Relator para até o dia 23/08/2023 (Doc. Digital nº 503886/2024).

Conforme informações constantes do Doc. Digital nº 508630/2024, o Responsável apresentou tempestivamente suas alegações de defesa dentro do prazo formalmente diferido.

Passa-se à análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir são apresentadas as análises dos argumentos de defesa manifestados para cada uma das irregularidades consubstanciadas nos achados constantes do Relatório Preliminar de Contas Anuais de Governo de 2023, do Município de São José dos Quatro Marcos.

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CC07 CONTABILIDADE MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) *Não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que vem adotando a mesma metodologia de cálculo de Ajustes para Perdas da Dívida Ativa desde o ano de 2022, e que *“talvez faltou uma melhoria na implementação, conforme é citado pelo técnico, citando a metodologia aplicada em outros municípios”*.

O Defendente descreve a metodologia de cálculo que vem adotando, apresentando a seguinte memória de cálculo para a definição do Ajuste de Perdas somente para o IPTU:



IPTU INSCRITO		IPTU RECEBIDO		PERCENTUAL % PERCA	MÉDIA %	SALDO DA DÍVIDA EM 2023	VALOR PREVISTO PERCAS EM 2023
2021	740.838,97	2021	78.819,50	89,36	86,27	731.640,57	631.153,36
2022	395.654,46	2022	74.455,02	81,18			
2023	511.645,49	2023	60.087,90	88,26			
TOTAL			214.411,39	253,91			

Após, o Defendente informa que nos “os exercícios seguintes nosso município estará melhorando essa metodologia para melhor demonstrar o valor do ajuste de perdas”.

Quanto à implementação dos PCP para Estoques, a Defesa informa que está “realizando os reconhecimento sim, e quanto ao valor considerado ínfimo saldo de 8.245,93, é porque o município no final do ano estávamos com o contingenciamento das despesas, com o intuito de não deixar saldo em estoque, quanto ao estoque da alimentação escolar procuramos fechar o exercício com um estoque zero por causa dos alimentos perecíveis, dos quais realizamos o remanejamento de alimentos de uma escola para outra para o fechamento do exercício de 2023”.

Por fim, o Defendente solicita o saneamento do item.

Análise da Defesa:

PCP – 4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas.

De início, registra-se que embora a Defesa tenha apresentado argumentos defensivos apenas para o Ajuste para Perdas da Dívida Ativa Tributária, e somente para o IPTU, não apresentou justificativas para a ausência de registros de Ajustes para as Dívidas Ativas Não Tributárias. Aliás, na evidenciação deste achado, no Relatório Técnico Preliminar, foi relatado que “o BP evidencia um total de Dívida Ativa Não Tributária no total de R\$ 2.545.235,68, contudo, não foi calculado/estimado e registrado nenhum valor para essa dívida”.

Pois bem, no que tange à metodologia de cálculo do Ajuste para Perdas adotada para o IPTU apresentada na Defesa, observa-se que considera uma média percentual de inadimplência de somente 3 (três) exercícios $(89,36\% + 81,18\% + 88,26\% / 3 = 86,27\%)$ a qual é aplicada sobre um saldo base de R\$ 731.640,57, o que representa um Ajuste para Perda de R\$ 631.186,32. Ocorre que esse saldo base não representa o Estoque da Dívida Ativa Tributária em 2023, que, segundo registros no Sistema Aplic, é de R\$ 4.687.127,23.

Dessa forma, abre-se duas possibilidades de interpretação: ou o saldo base de R\$ 731.640,57 refere-se somente ao Estoque do IPTU, o que induz ao entendimento de que não foi realizado reconhecimento/mensuração e evidenciação do Ajuste para Perdas de outros tributos inscritos em Dívida Ativa no valor de R\$ 3.955.486,66 $(R\$ 4.687.127,23 - 731.640,57)$; ou, o valor de R\$ 4.687.127,23 representa o próprio Estoque do IPTU em 2023, cujo valor do Ajuste registrado, de R\$ 631.186,32 – 13,47%, é irrisório e foge às médias verificadas em outros entes federativos. Em ambas as situações haveria superavaliação da Dívida Ativa Tributária, o que representa inconsistência da situação patrimonial registrada no Balanço Patrimonial, e o não cumprimento do PCP de número 4.



PCP - 18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques.

Quanto ao PCP para Estoques de materiais/insumos, entende-se que as alegações da Defesa não devem prosperar, pois, por melhor que seja a gestão dos Estoques de materiais/insumos do Município, adotando-se um gerenciamento e estrutura *just in time* para as compras e a distribuição entre as unidades administrativas consumidores, sempre haverá a necessidade de manutenção de estoques mínimos e estratégicos e de valores elevados, a exemplo de medicamentos e insumos para as Unidades Básicas de Saúde, autopeças e pneumáticos e, eventualmente, combustíveis e lubrificantes para veículos, máquinas e equipamentos.

Ademais, observa-se que a Defesa, além das alegações escritas, não apresentou quaisquer documentos a fim de comprová-las, como por exemplo o inventário-físico financeiro de estoques em 2023 ou registros de fichas de controles de estoques que comprovariam o saldo final anual de apenas R\$ 8.245,93.

Da análise apresentada, opina-se pela manutenção integral do presente achado/irregularidade, para os dois PCP analisados.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro de exercícios anteriores, sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis), no valor total de R\$ 136.188,42. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa aduz que os cálculos das inexistências de saldos de superávits financeiros demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, do Relatório Técnico Preliminar devem ser refeitos em razão de que *“no decorrer do exercício de 2023 houve a anulação de empenhos de restos a pagar da mesma fonte, neste caso, aumenta o valor do superávit financeiro”*.

Assim, para o Defendente, se considerados os valores totais de cancelamentos de Restos a Pagar havidos nas fontes/destinações de recursos n.ºs. 599, 700 e 759 no exercício de 2023, haveria cobertura financeira suficiente para lastrear as aberturas de créditos adicionais por superávits financeiros de exercícios anteriores.

Análise da Defesa:

Considerando-se os argumentos defensivos, contata-se que, observados os termos da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 08/2016, é possível que no cálculo do superávit financeiro de exercício anterior seja considerado o montante de Restos a Pagar Não Processados cancelados em cada fonte/destinação de recursos. Sobre isso, assim prescreve a Resolução:



Resolução de Consulta nº 8/2016 – TP (DOC, 20/04/2016). Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.

O cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

O Quadro abaixo, considerados os termos dessa Resolução e as informações do Sistema Aplic, refaz o cálculo apresentado no Quadro: 1.3 do Relatório Técnico Preliminar.

Nº Fonte	Superávit do Ex. Anterior – R\$ (A)	RPNP Cancelados em 2023 – R\$ (B)	Saldo Disponível – R\$ C = (A+B)	Créditos Adicionais Abertos – R\$ (D)	(-) Créditos Adic. Abertos sem Lastro Financeiro - R\$ (E) = (C-D)
599	163.693,53	115.124,21	278.817,74	278.708,19	109,55
700	2.427.034,47	73.672,67	2.500.707,14	2.435.295,47	65.411,67
759	90.135,74	12.912,38	103.048,12	103.048,12	0,0

Fonte: Quadro 1.3 do Relatório Técnico Preliminar; e, Sistema Aplic: Prefeitura => Informes Mensais => Restos a Pagar
=> Execução dos Restos a Pagar => DEZ-2023 => RPNP => Fonte

O quadro anterior demonstra que, após considerados o total de RPNP cancelados no exercício em cada fonte/destinação evidenciada, os saldos de superávits disponíveis foram suficientes para lastrear com créditos adicionais abertos (Linhas da Coluna “E” positivas).

Do exposto, opina-se pelo saneamento total do presente achado/irregularidade.

Resultado da Análise: SANADO

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) A Meta de Resultado Nominal apresentada no “Demonstrativo 1” do AMF da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da “conta de juros” para o exercício de 2023. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa alega que “tem buscado assegurar total transparência das informações e, portanto, está trabalhando para que nossas peças de planejamento sejam cada vez mais eficazes, contudo, identificamos que a inconsistência na Meta de Resultado Nominal apresentada no Demonstrativo “1” do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023 foi causada por uma falha no layout de impressão dos documentos, resultando na exclusão inadvertida do saldo da “conta de juros” para o exercício de 2023”.



O Defendente conclui seus argumentos informando que *“para os próximos exercícios, nosso compromisso é reforçar os mecanismos de revisão e validação dos demonstrativos financeiros, assegurando que todos os dados sejam corretamente integrados e apresentados”*.

Análise da Defesa:

De início, registra-se que a Defesa reconheceu a ocorrência do presente achado/irregularidade e a atribuiu a uma *“falha no layout de impressão dos documentos”*, alegando que está *“trabalhando”* para aprimorar a elaboração das peças de planejamento para os próximos exercícios.

Pois bem, salienta-se, prefacialmente, que a inconsistência do “Demonstrativo 1” do AMF da LDO-2023 não se trata meramente de uma “falha no layout de impressão do documento”, mas da ausência de cuidado na observância da legislação e manuais oficiais que regem a matéria, ou seja, que normatizam /disciplinam o método para a fixação de resultados primários e nominais, nos seus aspectos quantitativos e qualitativos.

Neste sentido, para além das evidências já descritas no Relatório Técnico Preliminar, é importante salientar que as projeções das Metas Fiscais na LDO de cada ano, seja de Resultado Primário ou Nominal, é um importante medidor/norteador para o alcance da saúde fiscal e financeira dos entes federativos pátrios. Assim, essas projeções devem ser elaboradas com cuidado e com metodologia adequada, tendo em vista evitar, na execução do orçamento, distorções relevantes provocadas por erros grosseiros na fase de estimativas das metas.

Assim, o termo “Meta Fiscal” não representa meras projeções e estimativas sem consequências, mas significa sim:

Resultados anuais estabelecidos pela LDO a serem alcançados para variáveis fiscais (relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública), para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Seu cumprimento é avaliado quadrimestralmente e é referência para os objetivos desejados pelo ente da Federação quanto ao equilíbrio fiscal, à estabilidade econômica e ao controle da dívida pública (inclusive à trajetória de endividamento no médio prazo). Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira. (*glossário do Senado Federal – disponível em https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/meta_fiscal*).

Ou seja, as Metas Fiscais são objetivos fiscais a serem alcançados pela Administração Pública, fixados na fase de planejamento (LDO) e perseguidos na execução orçamentária do exercício de referência. Portanto, são objetivos a serem almejados e alçados pela Administração em prol do equilíbrio fiscal sustentável. Para isso, o acompanhamento periódico é determinante, e, havendo necessidade de correção de rumos para se atingir a meta, a própria LRF já apresenta as soluções a serem implementadas.



Neste contexto, é oportuno salientar que a cogência da fixação das Metas Fiscais está expressamente estabelecida no § 1º do art. 4º da LRF, assim como a forma de acompanhamento e as providências para que as metas sejam alcançadas estão disciplinadas nos termos do art. 9º, § 4º.

Aliás, o acompanhamento e o alcance das Metas Fiscais são tão importantes para a gestão fiscal responsável e equilibrada que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, artigo 53, III, da LRF, exige a elaboração e divulgação bimestral de um demonstrativo próprio denominado Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal. Neste sentido, assim é a explicação quanto ao objetivo do referido Demonstrativo no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) aprovada e publicada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN):

O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias. (MDF, 13ª edição, pg. 256)

Desse modo, as projeções das Metas Fiscais devem ser elaboradas com cuidado e com metodologia adequada, observando as orientações expedidas pela STN quanto à necessidade de efetivo e realista preenchimento do Demonstrativo “1” previsto no artigo 4º, § 1º, da LRF, considerando-se a análise preditiva individual para cada uma das linhas de “Especificações” previstas no Demonstrativo, inclusive quanto às projeções da “conta juros”.

Do exposto, mantém-se o presente achado/irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

3.2) *Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente alega que está trabalhando “no aperfeiçoando das nossas peças de planejamento nos anos subsequentes, quanto o anexo de metas fiscais possui a memória de cálculo, (...), onde estaremos melhorando a apresentação descritiva da metodologia, fatores estes que estaremos trabalhando para o aprimorando dos anexos”.

Por fim, a Defesa solicita o saneamento do achado/irregularidade.



Análise da Defesa:

Registra-se que a Defesa reconheceu a ocorrência do presente achado/irregularidade, alegando que está “trabalhando” para aprimorar a elaboração dos anexos para os próximos exercícios.

No contexto do presente achado/irregularidade, é importante salientar que a obrigação de que o Anexo de Metas Fiscais deva apresentar as respectivas memórias e metodologias de cálculos está plasmada no inciso II do § 2º do artigo 4º da LRF desde a sua publicação, ou sejam desde 4 de maio de 2000.

E mais, as menções quanto à necessidade de evidencição da memória e da metodologia dos cálculos estão inseridas nas próprias premissas de elaboração do “Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais da LDO”, que sempre estiveram contempladas no rol de orientações contidas nas várias publicações dos Manuais de Demonstrativos Fiscais (MDF) já editados pela STN, neste sentido cita-se os trechos do MDF, 10ª edição, páginas 63-64:

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescenta que o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores relativos a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal, e montante da Dívida Pública. Dessa forma, cada ente deverá demonstrar os parâmetros e cálculos que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-os com os fixados nos três anos anteriores, e evidenciando a consistência deles com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. A forma de apresentação da metodologia poderá variar de acordo com a análise feita por cada ente. Poderão ser adicionadas fórmulas de cálculos, descrição de cenários, tabelas evolutivas bem como qualquer material subsidiário. (grifou-se)

Nesse contexto, observa-se que a apresentação de memórias e metodologias de cálculos vai muito além do que apenas se preencher os quadros cujos modelos são definidos no MDF publicado pela STN. A forma, as variáveis, os parâmetros, o método e a consistência dos cálculos com as premissas e os objetivos da política fiscal pretendida também devem ser evidenciadas e detalhados no referido Anexo. E, isso não está presente no AMF da LDO-2023 do Município de São José dos Quatro Marcos.

Ante o exposto, mantém-se o presente achado/irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), prejudicando integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais ao TCE-MT. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*



Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Defendente informa que *“que houve erro na impressão do relatório das contas de governo, onde nosso técnico não escolheu a opção correta ao imprimir o anexo no software da prefeitura municipal”*. Bem como, alega que *“reimprimiu o referido anexo, onde demonstra o valor correto dos valores inscritos de exercícios anteriores no Quadro C do balanço orçamentário de 2023, no valor de 2.621.677,57, eliminando assim as divergências entre o Sistema Aplic que apurou o valor de 2.621.677,57”*.

Aduz, também, que após a retificação do Balanço Orçamentário o mesmo foi republicado na imprensa oficial e no site da Prefeitura Municipal.

A Defesa informa, ainda, que com a republicação do Balanço Orçamentário foram acrescentados quadros detalhando as receitas e despesas intraorçamentárias, assim, solicita a retirada da sugestão de Determinação realizada no Relatório Técnico Preliminar.

Análise da Defesa:

Inicialmente, é importante ressaltar que na descrição do presente achado, bem como nas evidências apresentadas, está claramente demonstrado que a divergência apontada é em relação aos registros de RPP constantes do Sistema Aplic.

Às páginas n.ºs. 29-35 do Doc. Digital n.º 508407/2024, a Defesa acostou cópias de publicações de novo Balanço Orçamentário de 2023, no qual é apresentado o “Quadro de Execução dos Restos a Pagar Processados” com valor total na coluna “Inscritos” de exercícios anteriores de R\$ 3.411.830,66 (R\$ 2.621.677,57 + R\$ 790.153,09).

Ocorre que, o novo Quadro apresentado aumentou ainda mais a diferença/divergência apontada no Relatório Técnico Preliminar, que era de R\$ 1.114.953,51. Neste sentido, conforme constata-se da evidência apresentada para o achado, a diferença/divergência do valor total de RPP inscritos no Quadro é em relação ao Sistema Aplic. Após esse novo Quadro apresentado, a divergência/diferença passou a R\$ 1.905.106,60 (R\$ 3.411.830,66 – R\$ 1.506.724,06).

Nesse contexto, a imagem abaixo atesta que o saldo de RPP inscritos até 2022 era de R\$ 1.506.724,06 no Sistema Aplic, ao passo que o Quadro do Balanço Orçamentário evidenciava o total de R\$ 2.261.677,57, e passou a ser de R\$ R\$ 3.411.830,66 após a republicação do Quadro.



APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS - CNPJ: 15024029000180 - [Execução dos Restos a Pagar]

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados

Execução dos Restos a Pagar

Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução dos restos a pagar

☒ Consulta parametrizada

Mês de referência: DEZEMBRO

Tipo: RPP - Resto a pagar processado

Tipo Jurisdicionado:

RP Exercício:

Órgão:

Unid. Orçamentária:

Empenho:

Função:

Subfunção:

Categoria:

Natureza:

Modalidade:

Elem. despesa:

Fonte:

☒ Dados consolidados do Ente
* Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Tipo Ex.	Tipo UG	Gr.	Unid.	Nº Ex.	Função	Subfun.	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Fonte	CPF/CNPJ	Saldo anterior	Ina
RPP 2016	PREFEITURA MUNIC.	06	003	0024	12	361	3	1	90	94	540	15.024.029.00	10.244,91	
RPP 2021	PREFEITURA MUNIC.	05	004	0041	04	122	3	3	90	39	500	11.443.159.00	550,00	
RPP 2021	PREFEITURA MUNIC.	05	004	0090	15	451	4	4	90	51	500	10.958.496.00	4.541,69	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0000	04	122	3	3	90	39	500	24.013.711.00	8.500,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0073	04	122	3	3	90	39	500	47.432.755.00	900,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0162	04	122	3	3	90	30	500	41.135.970.00	1.060,53	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0121	04	122	3	1	90	11	500	15.024.029.00	306,52	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0121	04	122	3	1	90	11	500	15.024.029.00	1.725,73	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	001	0124	04	122	3	1	90	13	500	29.979.036.04	3.660,01	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0029	17	512	3	3	90	59	500	38.110.616.00	1.500,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0031	17	512	3	3	90	60	500	14.722.241.00	2.500,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0073	17	512	3	3	90	39	500	40.271.255.00	4.200,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0074	17	512	3	3	90	39	500	47.114.653.00	8.000,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0078	17	512	3	3	90	39	500	34.987.266.00	7.000,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0083	17	512	3	3	90	39	500	44.517.267.00	1.000,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0084	17	512	3	3	90	59	500	39.991.051.00	120,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0105	17	512	3	3	90	59	500	29.574.901.00	2.500,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0106	17	512	3	3	90	30	500	13.156.896.00	495,81	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0105	17	512	3	3	90	59	500	03.054.034.00	3.317,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0163	17	512	3	3	90	30	500	32.931.335.00	1.535,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	01174	17	512	3	3	90	30	500	01.124.715.00	723,50	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	01174	17	512	3	3	90	39	500	01.124.715.00	200,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	01186	17	512	3	3	90	30	500	44.139.398.00	106,47	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	01186	17	512	3	3	90	30	500	44.139.398.00	24,78	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	01186	17	512	3	3	90	30	500	44.139.398.00	364,76	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0120	17	512	3	3	90	39	500	39.255.974.00	1.250,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0121	17	512	3	1	90	11	500	15.024.029.00	235,60	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	02	005	0121	17	512	3	1	90	11	500	15.024.029.00	2.451,23	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	03	001	0000	04	122	3	3	90	40	500	14.722.241.00	15.100,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	03	001	0085	04	122	3	3	90	30	500	39.518.890.00	354,00	
RPP 2022	PREFEITURA MUNIC.	03	001	0080	04	122	3	3	90	30	500	39.339.015.00	578,00	

R\$ 1.506.724,06

Credor: PREFEITURA MUN. - FOLHA DE PAGAMENTO

Município selecionado: SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS L. Exercício: 2023 Usuário: ELSEIVA Versão: 2.5.1.30

Pesquisar

Fonte: APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução de Restos a Pagar > Dez_2023 > Dados Consolidados

Dessa forma, mantém-se o teor do achado/irregularidade evidenciado no Relatório Técnico Preliminar.

Quanto ao pedido de retirada da sugestão de Determinação para evidenciação das operações intraorçamentárias em nota explicativa/quadros ao Balanço Orçamentário, constata-se que a publicação dos anexos A e B ao Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (página 31, do Doc. Digital nº 508407/2024) atende à prescrição constante do item 14 da IPC 07, embora não evidencie o Resultado Intraorçamentário. Assim, retira-se a sugestão.

Vale salientar que os totais apresentados nos referidos anexo A e B, guardam igualdade numérica com as informações enviadas ao Sistema Aplic (Quadros: 3.2 e 4.1 do Relatório Técnico Preliminar).

Resultado da Análise: MANTIDO



5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa entendeu melhor justificar individualmente cada um dos Decretos discriminados no quadro de evidências constante à página 21 do Relatório Técnico Preliminar, que está suportado nos documentos do Apêndice “A” desse Relatório.

Para a divergência consubstanciada no Decreto nº 155/2023, a Defesa informa que “nosso técnico anexou o arquivo errado ao enviar a carga do aplic, cabe informar que a xml alteração orçamentaria foi gerada corretamente”. Acrescenta que o referido Decreto foi reeditado de acordo com as informações do Aplic (Doc. Digital nº 508407/2024, páginas 43-44).

Quanto aos Decretos nº 163, 167 e 183/2023, a Defesa informa que “foram de abertura de créditos adicional suplementar e especial, autorizado pela Lei nº 1952/2023, dos quais a xml alteração orçamentaria foi enviada corretamente no sistema APLIC”. E, que na impressão dos Decretos houve pendência interna no ajuste do leiaute do Sistema Administrativo, sendo que providenciou a reedição dos atos (Doc. Digital nº 508407/2024, páginas 45-82).

Para o Decreto nº 164/2023, o Defendente informa que “pelo volume de alteração orçamentaria neste decreto nosso técnico lançou erroneamente uma ficha em um decreto, mas cabe informar que o valor é ínfimo pelo volume das alterações orçamentarias, assim sendo solicitamos o saneamento do item”.

Análise da Defesa:

De início, ressalta-se que a Defesa reconheceu todas as divergências apontadas no Relatório Técnico Preliminar. Também, registra-se que quanto à Lei Municipal nº 1.952/2023 mencionada pela Defesa, às páginas 18-19 do Relatório Técnico Preliminar foram tecidas análises quanto à inadequação /imprecisão do texto legislativo da norma, inclusive, foi proposta uma sugestão para expedição de Determinação.

Para todos os casos de informações divergentes, a Defesa as atribui a “erros de impressão”, “pendências de leiaute” ou a “erros de envio”. Em todas essas alegações resta clara a comprovação da ausência de procedimentos/controles internos de certificação e validação das informações orçamentárias que são enviadas ao Sistema Aplic.

Pois bem, no caso do Decreto nº 155/2023, constata-se que a sua reedição conformando seu texto às informações do Sistema Aplic, de forma extemporânea e após provocação deste TCE-MT, não tem o condão de afastar o apontamento realizado.

Quanto aos Decretos nºs 163, 167 e 183/2023, apesar de a Defesa buscar se valer da imprecisão do texto normativo da Lei Municipal nº 1.959/2023, reeditando os Decretos, observa-se que também não representam motivo válido para sanear o apontamento.



Na reedição dos Decretos nºs 163, 167 e 183/2023 houve apenas a substituição do texto do preâmbulo “Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências” por “Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e especial e dá outras providências”, todavia, no texto normativo dos Decretos reeditados não há especificações de parcelas de quanto do total aberto se destinaria a suplementares ou a especiais.

No caso do Decreto nº 164/2023, único em que a Defesa admitiu que há erro explícito, aduz que o valor da divergência é ínfimo.

Do exposto, opina-se pela manutenção integral do presente achado/irregularidade.

Por fim, registra-se que em processos de Contas Anuais de Governo a verificação da regularidade dos Créditos Adicionais abertos ocorre a partir das informações prestadas ao TCE-MT e correlacionadas com as respectivas leis autorizativas e dos decretos de abertura (textos publicados). Assim, cabe às gestões municipais encaminharem com fidedignidade e certeza os conteúdos dos referidos atos legislativos ao Sistema Aplic, sob pena de prejudicar correta análise das Contas Anuais de Governo.

Resultado da Análise: MANTIDO

6) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A Defesa informou que “*está publicando os decretos de alteração orçamentária no portal da transparência do município de São José dos Quatro Marcos – MT no link: <https://saojosedosquatromarcos.mt.gov.br/categoria/decretos>”.*

Aduz, também, “*que a publicação na imprensa oficial do município por um lapso de nosso técnico não foi enviada em tempo hábil suas publicações, cabe lembrar que para o atendimento do item os decretos de abertura de crédito orçamentário do exercício financeiro de 2023 foram publicados 14 de agosto de 2024 • Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XIX | Nº 4.548 - AMM, das páginas 413 a 927*”.

Por fim, a Defesa solicita o saneamento do achado/irregularidade.

Análise da Defesa:

A Defesa confirmou a ocorrência do achado/irregularidade, e, embora tenha providenciado a divulgação e a publicação de todos os Decretos orçamentários de 2023 no site da Prefeitura e na Imprensa Oficial do Municípios (Jornal AMM, edição 4.548, de 14/08/2023), o fez de forma ulterior e somente após este Tribunal de Contas detectar a omissão ao dever de Transparência por parte da gestão (após a Citação deste processo).



Neste contexto, vale salientar que os Decretos são atos oficiais regulamentares legislativos expedidos pelos Chefes dos Poderes Executivo e como tais estão submetidos ao princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da CF/88, sendo que, quando regulam matérias orçamentárias e financeiras, os Decretos também devem observar as regras de publicidade e transparência insculpidas nos arts. 48, 48-A e 49 da LRF, e, na Lei nº 12.527/2001 (Lei de Acesso à Informação), inclusive quanto à tempestividade.

Desse modo, a não publicação ou a publicação extemporânea de decretos, conforme alegado nas razões de defesa, não satisfaz as necessidades de divulgação, publicidade e transparência requeridas pela legislação pátria, bem como obsta a eficácia e a fé pública dos atos estatais.

Neste rastro, é importante evidenciar a seguinte jurisprudência deste Tribunal de Contas acerca da necessidade de publicação de atos estatais, inclusive decretos:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). 2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. **(Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC /TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).**

Planejamento. Créditos adicionais. Decretos de abertura. Publicidade e transparência.

1. Os decretos executivos municipais relativos à abertura de créditos adicionais suplementares devem ser publicados em meios oficiais, como condição de eficácia e cumprimento ao princípio constitucional da publicidade, além de disponibilizados à sociedade em portal de transparência. 2. A necessidade da publicação e divulgação dos atos públicos em Diário Oficial é para que estes sejam considerados válidos e conhecidos pela sociedade e para que assim possam iniciar a ter seus efeitos. **(Contas Anuais de Governo. Relatora: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Parecer Prévio nº 51/2019- TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.718-5/2018).**

Assim, mantém-se o presente achado/irregularidade.

Resultado da Análise: MANTIDO



3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Neste tópico é realizada a compilação das sugestões para Determinações/Recomendação a serem emitidas pelo Conselheiro Relator e dirigidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando a implementação de medidas saneadoras com objetivo de melhorar a gestão pública municipal e, evitar a ocorrência de falhas ou a reincidência daquelas detectadas.

Assim, além da ratificação das Recomendações ainda pendentes de cumprimento dos exercícios de 2021 e 2022, conforme análise do tópico 11 do Relatório Técnico Preliminar, sugere-se a expedição das seguintes Determinações ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos:

1) Determina às áreas de Planejamento/Orçamento da Prefeitura para que se abstenham de requerer autorizações genéricas para abertura de Créditos Adicionais Especiais, mediante a fixação prévia de percentuais ou de valores globais indeterminados, a exemplo da Lei Municipal n. 1.952/2023, tendo em vista a inexistência de norma geral nacional que autorize tal procedimento e que para abertura de créditos adicionais do tipo Especial as respectivas leis autorizativas devem apresentar especificações de valores, de detalhamentos das categorias de programação e de dotações para as novas despesas que se pretende incluir no Orçamento vigente. **Prazo de Implementação: Imediato.**

2) Determine às áreas de Planejamento-Orçamento e de Prestação de Contas da Prefeitura para que estabeleçam rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais. **Prazo de Implementação: Imediato.**

3) Determine à área técnica competente na Prefeitura para que intensifique a implementação de melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT nº 240 /2024 – PV. **Prazo de Implementação: Imediato.**

4. CONCLUSÃO

Neste tópico é apresentado do resultado da análise das razões defensivas apresentadas pela gestão do Município de São José dos Quatro Marcos, sendo evidenciadas as irregularidades/achados sanados e aquelas remanescentes para fins de apreciação pelo Conselheiro Relator e pelo Tribunal Pleno.



4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

Após a análise das manifestações de defesa, conclui-se que os argumentos trazidos pelo Defendente foram suficientes para sanar o achado 2.1, sendo mantidos os seguintes:

JAMIS SILVA BOLANDIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2023

1) CC07 CONTABILIDADE_MODERADA_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

1.1) *Não foram implementados tempestivamente os procedimentos contábeis patrimoniais (PCP) para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; e, Estoques.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *SANADO*

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) *A Meta de Resultado Nominal apresentada no "Demonstrativo 1" do AMF da LDO-2023 é inconsistente, pois não considera o saldo da "conta de juros" para o exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3.2) *Não há inclusão/apresentação de memória e de metodologia de cálculo no Anexo das Metas Fiscais da LDO-2023, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados fiscais pretendidos bem como da conformidade das metas com a política fiscal do município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) *Divergência entre as informações contábeis enviadas por meio de cargas de dados ao Sistema Aplic e aquelas demonstradas no Balanço Orçamentário Consolidado de 2023 (Quadro C), prejudicando integridade numérica das informações fiscais/orçamentárias/contábeis divulgadas nessa Demonstração Contábil com aquelas objeto de prestações de contas oficiais ao TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) MC03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

5.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema Aplic e os respectivos atos legislativos/normativos autorizadores.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA



6) NC05 DIVERSOS_MODERADA_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

6.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações dos respectivos decretos na imprensa oficial.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 4 de setembro de 2024

EDICARLOS LIMA SILVA
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA